



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020332-25.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YURI GOMES DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0020332-25.2024.8.26.0041

Agravante: YURI GOMES DE JESUS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado: Patricia Figueiredo Correia

Voto nº 7.818

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravante que cumpre pena privativa de liberdade total de 9 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em razão da soma de duas condenações definitivas pela prática de um porte de arma de uso restrito e um roubo majorado. Diante do montante de pena exceder 8 anos, foi fixado o regime fechado no momento da unificação promovida em 11.09.2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional fechado, fixado após a unificação das penas, viola o princípio da coisa julgada. III. Razões de Decidir 3. O regime prisional é definido pelo resultado da soma ou unificação das penas, conforme o artigo 111 da Lei de Execução Penal, permitindo-se regime mais rigoroso se o valor remanescente ultrapassar 8 anos, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal. 4. A jurisprudência do STF e do STJ confirma que a unificação das penas pode resultar em regime mais severo sem violar a coisa julgada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A unificação das penas pode resultar em regime prisional mais severo do que o fixado na condenação, sem violar a coisa julgada. 2. O regime fechado é adequado quando a soma das penas ultrapassa 8 anos. Legislação Citada: LEP, art. 111; CP, art. 33, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, RHC 181.073/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2020. STJ, AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de YURI GOMES DE JESUS em face da r. decisão copiada nas fls. 09, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ São Paulo, após a unificação, fixou o regime prisional fechado em razão do total das penas ser superior a 08 (oito) anos.

Sustenta a combativa Defesa, em síntese, que a nova guia de execução trouxe condenação no regime semiaberto, razão pela qual a Magistrada deveria ter feito a soma de todas as reprimendas de modo a estabelecer o regime prisional intermediário. Busca a correta unificação das penas (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 35/37).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 39), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 47/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Insurgiu-se o agravante contra o *decisum* que, ao unificar-lhe as penas, fixou o regime prisional fechado na nova guia de execução, cuja condenação se deu em meio semiaberto. Pois bem.

Sabido que quando houver condenação por mais de um crime, na mesma ação penal ou em feitos diversos, a determinação do regime de cumprimento de penas será pautada pelo resultado de suas soma ou unificação, observada, se o caso, a detração ou remição (art. 111, LEP).

Cediço, também, que, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal, cabe ao juízo da execução determinar o regime de cumprimento de pena compatível com o resultado da unificação, o qual pode, inclusive, ser mais severo do que aquele fixado na condenação, não violando o princípio da coisa julgada.

A propósito, o E. STF: “(...) a orientação jurisprudencial desta Corte Suprema no sentido de que '[a] definição, pela sentença condenatória, do regime prisional de determinado crime não obsta eventual regressão decorrente da soma ou unificação de penas, sem que isso caracterize violação à coisa julgada, dado o caráter mutável do regime prisional”. (RHC 181.073/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2020).

No mesmo sentido, o C. STJ: “(...) *De acordo com a jurisprudência desta Corte, as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Na hipótese, correta a fixação do regime fechado, diante da pena final superior a 8 anos. 2. Agravo desprovido.*” (AgRg no HC 562.849/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

Pois bem.

Depreende-se dos autos que YURI cumpria pena privativa de liberdade total de 03 (três) anos de reclusão pela prática de um porte de arma de uso restrito, em regime fechado, quando sobreveio nova condenação, pelo delito de um roubo qualificado, à pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto (fls. 190/192 dos autos de origem PEC 0015556-16.2023.8.26.0041); tendo em conta que a soma das reprimendas resultou maior que 08 (oito) anos, a i. Magistrada *a quo* fixou o regime fechado na nova guia de execução, o que se deu em 11.09.2024 (fls. 152 na origem).

No ponto, dispõe o artigo 111 da Lei de Execuções Penais: “*Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. E complementa o parágrafo único: “sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”, e o artigo 33, § 2º, a, do Código Penal, in verbis: “a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.*”

Considerando que a soma das penas de YURI resultou em um total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 190/192 do PEC 0015556-16.2023.8.26.0041), em obediência à literalidade dos artigos regentes, acima delineados, outro regime não há a ser fixado que o fechado.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora